

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2.867, de 30 de junho de 2023.

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município da Estância Turística de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 158/2023).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da [Constituição Federal](#), e na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Avaré para o exercício de 2024, compreendendo:

I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - A estrutura e organização do orçamento;

III - As diretrizes para elaboração do orçamento;

IV - As disposições relativas à execução orçamentária;

V - As disposições relativas à legislação tributária;

VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;

VII - As disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;

VIII - As disposições gerais.

Parágrafo único - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

I - Metas Fiscais:

a) Demonstrativo 1 - Despesas obrigatórias de caráter continuado;

b) Demonstrativo 2 - Prioridades e indicadores por programas e Programas, Metas e Ações;

c) Demonstrativo 3 - Metas Anuais;

d) Demonstrativo 4 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior.

e) Demonstrativo 5 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores.

f) Demonstrativo 6 - Evolução do patrimônio líquido

g) Demonstrativo 7 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos.

h) Demonstrativo 8 - Receitas e Despesas

previdenciárias do RPPS.

i) Demonstrativo 9 - Projeção atuarial do RPPS;

j) Demonstrativo 10 - Estimativa e compensação da renúncia de receita

k) Demonstrativo 11 - Margem expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

l) Demonstrativo 12 - Demonstrativo de Riscos fiscais e providências.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo bem como seus fundos e autarquias.

Artigo 3º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei.

Artigo 4º - As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 5º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2024 deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso.

Artigo 6º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias (Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundação Regional Educacional de Avaré e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré);

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal (Secretarias Municipais);

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização (Gabinetes de Secretarias e Departamentos);

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas

governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, por Unidades Executoras, Funções, Subfunções, Programas e respectivas Ações.

§ 2º - A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022-2025.

Artigo 7º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual conterá os valores pertinentes ao montante das obrigações patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - AVAREPREV.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 8º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente à descentralização, à participação comunitária e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e Entidades das Administrações Direta e Indireta.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da [Lei Orgânica do Município](#), devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Artigo 9º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2023 em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 25/2000](#).

Artigo 10 - O Poder Executivo enviará, até 29 de setembro de 2023, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara

Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

§ 2º - Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2024 para sanção, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Artigo 11 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração direta e indireta, e serão elaborados em conformidade com as Portarias nº 42 de 14 de abril de 1999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 12 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 13 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I** - Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II** - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** - Modernização na ação governamental;
- IV** - Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Artigo 14 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes dentro do limite fixado para o ano em curso, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou em sua falta o índice de correção que melhor reflita a inflação do período;

IV - As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, em conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001 e com o disposto no art. 15 da [Lei nº 4.320/1964](#);

V - Somente poderão ser incluídos novos projetos,

quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

VI - Não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VII - Os recursos legalmente vinculados as finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Artigo 15 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio econômico nacional.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor - Amplo).

§ 4º - Serão adotadas medidas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§ 5º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º - A celebração de convênios para aplicação de

recursos oriundos dos órgãos ou entidades públicas e privadas, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 16 - Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando à distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

Parágrafo único - A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 17 - O poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

II - Mediante Decreto:

a) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no art. 43, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964](#), acrescentando, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;

b) Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento de despesa, nos termos que dispõe o art. 167, inc. VI da [Constituição Federal](#), no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

III - Alocar o valor correspondente ao percentual máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para a Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;

IV - Alocar junto ao recurso Reserva de Contingência acima identificada, o valor orçamentário necessário a ser repassado por interferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Avaré - AVAREPREV.

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

VI - Realizar despesas de caráter continuado conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - [LC 101/00](#).

§ 1º - As Reservas de Contingência de que tratam os inc. III, IV e V deste artigo serão identificadas pela categoria econômica com código 9.

§ 2º - Caso a Reserva de Contingência não seja

utilizada até 31 de Agosto de 2024, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º - Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, PASEP, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

Artigo 18 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2024 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Artigo 19 - O excesso, ou o provável excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, § 3º da [Lei 4.320/1964](#), será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do [art. 8º](#), e no inciso I do [art. 50](#) da [Lei Complementar nº 101/2000](#).

Artigo 20 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;

III - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

IV - Os planos, peças de planejamento orçamentário, prestação de contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da comunidade;

V - Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na [Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000](#);

VI - Realização de Audiências Públicas Quadrimestrais, para a Administração Geral e Trimestrais para a Saúde.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de

desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 21 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, de maneira proporcional ao montante das dotações constantes na Lei Orçamentária de 2024 e de seus créditos adicionais, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º - A limitação de empenho e movimentação financeira, será efetuada por unidades orçamentárias, sendo fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda o percentual de redução em relação ao déficit de arrecadação.

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

I - Alimentação escolar;

II - Atenção à saúde da população;

III - Pessoal e encargos sociais;

IV - Sentenças judiciais; e

V - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Artigo 22 - Os precatórios advindos dos Mapas Orçamentários enviados pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecido a [Emenda Constitucional nº 109/2021](#) será depositado mensalmente ao Tribunal 1/12 avos do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento conforme disposto no art. 101 do [Ato das Disposições Transitórias](#).

Artigo 23 - A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos arts. [16](#) e [17](#), da [Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964](#), ao art. 25 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000](#), às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observação das seguintes condições:

I - A entidade beneficiária deverá possuir certificação

junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

II - A entidade beneficiária deverá aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% de sua receita total;

III - A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

IV - A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionamentos estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

V - Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Procuradoria Geral do Município, ou Órgão Jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira aos interesses públicos;

VI - Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 2º - Não serão concedidos auxílios, subvenções, contribuições, termos de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria às entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

Artigo 24 - O Fundo Municipal da Criança e Adolescente possui unidade de orçamento própria para gerenciamento de despesas bem como o vínculo da receita.

Artigo 25 - Fica autorizado o Município a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja necessário o complemento e de acordo com o disposto no [art. 62 da LRF](#).

Artigo 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Artigo 27 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da [Lei nº 8.666/1993](#), e suas alterações.

Artigo 28 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Artigo 29 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Artigo 30 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do mesmo.

Artigo 31 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 32 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Artigo 33 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, adequando-o a política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Revisão da Planta Genérica de Valores, buscando critérios técnicos e justos de avaliação, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização,

cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, e

VII - Revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único - Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovadas ou editadas se atendidas às exigências do art. 14, da [Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000](#).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 34 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - A criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e

III - O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º - A revisão de que trata o inciso X do art. 37 da [Constituição Federal](#) será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de reajuste anual.

§ 3º - Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação Município assim o permitir, desde que atendido os dispostos nos arts. 17 e 18, §§ 1º e 2º do inciso III do art. 19, no inciso III, § 1º e alínea "d" do § 2º do art. 20 e arts. 21, 22 e 23, todos da [Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000](#).

§ 4º - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 35 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo será assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária; e,

III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na [Lei Complementar nº 101/2000](#):

I - Redução das despesas com horas-extras;

II - Redução das despesas com cargos ou empregos em comissão;

III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV - Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

V - Exoneração de servidores não estáveis;

VI - Exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Artigo 36 - No exercício de 2024 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 35 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda.

Artigo 37 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º da [Lei Complementar 101/2000](#), a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Quadro de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, a mesma deverá ser desmembrada, sendo a contratação de mão de obra nos termos deste artigo, classificada como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, código 34 e a utilização de materiais ou equipamentos em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, código 39.

Artigo 38 - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o art. 169, § 1º da [Constituição Federal](#), somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da [Lei Complementar nº 101/2000](#), tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá,

no decorrer do exercício de 2024, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os às suas finalidades específicas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

Artigo 39 - O Município aplicará, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da [Constituição Federal](#), e no mínimo 15% nas ações e serviços de saúde, conforme [Lei Complementar Federal nº 141 de 13/01/2012](#).

CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 40 - A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

I - Quanto à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

II - Quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - Para os efeitos do art. 44, da [Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio 2000](#), as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes.

Artigo 42 - Para fins de atendimento à legislação municipal decorrente da [Lei nº 583 de 30 de julho de 1968](#) e suas alterações pelas [Leis nº 130 de 28/12/1993](#), [Lei nº 13 de 21/01/1997](#), [Lei nº 1.400 de 24/08/2010](#) e [Lei nº 2.312 de 03/09/2019](#), o Poder Executivo subvencionará a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como as transferências relativas a impostos.

Artigo 43 - A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, compor-se-á no mínimo de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei;

III - Anexos relativos à Receita Pública;

IV - Anexos relativos à Despesa Pública.

V - Sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;

VI - Sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;

VII - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da

Administração.

Artigo 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Portarias

Portaria nº 13.442, de 03 de julho de 2023.

(Dispõe sobre enquadramento e ou reênquadramento dos Profissionais da Educação Básica).

JOSELYR BENEDITO DA COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando, o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 216, de 03 de maio de 2016, publicada em 07 de maio de 2016, no Semanário Oficial nº 770 de 07/05/2016;

Considerando, a análise dos documentos comprobatórios exigidos para o enquadramento e ou reênquadramento;

Considerando a pertinência dos títulos ou diplomas vinculados às atribuições do cargo e ao campo de atuação;

Considerando o relatório final emitido pela Comissão de Gestão de Carreiras e Remuneração da Educação Básica,

RESOLVE:

Artigo 1º. Autorizar a implantação da alteração do Nível, mantendo-se o Grau no valor dos Vencimentos dos Profissionais da Educação Básicas abaixo discriminadas, retroagindo seus efeitos para 01 de julho de 2023.

MAT	NOME	CARGO	TÍTULO	GRAU	Nível para enquadramento
9578	ADRIANA APARECIDA PAULO	PEB II	PÓS GRADUAÇÃO	B	II
7431	ADRIANA GONÇALVES DOS SANTOS	ADI	PÓS GRADUAÇÃO	D	III
6266	CLÁUDIA ELAINE SEXTARO	ADI	PEDAGOGIA	A	II
8527	DAMARIS MARTINS MOREIRA	ADI	PÓS GRADUAÇÃO	D	III
10412	DAVID VILCHE MARQUES DE ALMEIDA	PEB I	PÓS GRADUAÇÃO	A	III
9365	ESTARLEN CRISTINA DE BARROS ALMEIDA	ADI	PEDAGOGIA	C	II
10060	FERNANDA CRISTINA GOMES	ADI	PEDAGOGIA	A	II
10402	FERNANDA HELENA PEREIRA SIMONASSI GONÇALVES	PEB I	PÓS GRADUAÇÃO	A	III
10371	JOÃO PAULO RICARDO	ADI	PEDAGOGIA	A	III
0593	MARCIA REGINA JOB CAMARGO	PEB I	PÓS GRADUAÇÃO	A	III
3617	MARCIA REGINA JOB CAMARGO	PEB I	PÓS GRADUAÇÃO	A	III
10373	PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADI	PEDAGOGIA	A	II
10403	RENATA HELENA PEREIRA ROCHA	PROF. ADJ.	PÓS GRADUAÇÃO	A	III
10404	ROSILENE DE FATIMA FIORUCI ROCHA	PEB I	PÓS GRADUAÇÃO	A	III
8283	SABRINA APARECIDA GREGORIO	ADI	PEDAGOGIA	A	II

Artigo 2º. Esta portaria entrará em vigor na presente data, ficando neste ato revogada a Portaria nº 13.438, de 27 de junho de 2023.

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 03 de julho de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Registrado na Secretaria de Gabinete, publicado por afixação no local de costume.

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE EDITAL

TERMO DE DELIBERAÇÃO Nº. 354/2023 REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 012/2023 - PROCESSO Nº. 181/2023

Considerando a CI 750110 da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, o Senhor ALEXANDRE LEAL NIGRO Secretário Municipal de Planejamento e Obras da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA a rerratificação do edital em epígrafe, nos moldes a serem conferidos através do site www.avare.sp.gov.br.

Recebimento das Propostas: das 08h00min de 20 de junho de 2023 até às 09h00min do dia 05 de julho de 2023.

Abertura e Julgamento das Propostas: das 09h00min às 10h00min do dia 05 de julho de 2023.

Início da Sessão de Disputa de Preços: às 10h00min do dia 05 de julho de 2023.

Informações: Dep. Licitação - Praça Juca Novaes, nº 1.169, Fone/Fax (14) 3711-2500 Ramal 229 - www.avare.sp.gov.br - **Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de junho de 2.023 - Érica Marin Henrique - Agente de Contratação.**

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 025/2023

A Fundação Regional Educacional de Avaré, neste ato representado pelo Sr. Presidente Edson Gabriel da Silva, convoca os(as) classificados(as), do Concurso Público 001/2023, homologado pelo Edital de 23/06/2023, para o emprego de **PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA - EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme a classificação abaixo descrita, para comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação deste Edital, no Departamento de Pessoal, situado à Praça Pref. Pref. Romeu Bretas nº 163, das 10h às 12h e das 13h às 15h. O não comparecimento no prazo acima implicará na desistência da vaga.

O turno de trabalho para o cargo contemplará às necessidades da instituição.

Class. Nome

01ª classificado (a) - RONALDO PERES

Documentos a serem apresentados:

- Cópia da certidão de nascimento ou casamento
- Cópia certidão de nascimento dos filhos (se tiver)

- Cópia do CPF
 - Cópia do RG
 - Carteira de Trabalho (CTPS)
 - Cópias das páginas 07 e 08 da CTPS
 - Cópia do comprovante de residência (água, luz, telefone, etc)
 - Cartão de cadastramento do PIS/PASEP (se tiver)
 - Laudo médico favorável (será agendado e fornecido pelo médico da FREA)
 - 01 fotografia 3x4 (recente)
 - Cópia do título de eleitor com o comprovante da última eleição
 - Cópia do certificado de reservista, para sexo masculino
 - Cópia do registro do órgão de classe competente, quando cabível, ou comprovante de capacitação legal para o exercício do cargo
 - Certidão **negativa** de antecedentes criminais
 - Declaração de idoneidade (com firma reconhecida da assinatura do candidato)
 - Declaração de acúmulo de cargos
 - Declaração de bens, entregue em envelope lacrado e/ou última declaração de I.R quando necessário.
 - Comprovante de escolaridade exigida para o cargo, reconhecido pelos sistemas federais, estaduais ou municipais de ensino
 - Declaração, informando se já é aposentado, por qual motivo e junto a qual regime de previdência social
- Estância Turística de Avaré, 05 de julho de 2023.
Edson Gabriel da Silva
Presidente

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se aquisição de vidros e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção de imóveis públicos.

Fornecedor: Casa São Miguel Alumínio Ltda.

Empenho(s): 3261/2023

Valor: R\$ 376,19

Avaré, 05 de julho de 2.023

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração

da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para ministrar aulas de Desenho e História em Quadrinhos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento aos projetos da Secretaria de Cultura.

Fornecedor: Flavio de Oliveira
Empenho(s): 15299/2022
Valor: R\$ 1.250,00
Avaré, 05 de julho de 2.023
Isabel Cristina Cardoso
Secretária Municipal de Cultura

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de gerenciamento do Projeto “Viva o Largo São João”, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.

Fornecedor: Paulo Roberto Costa de Oliveira Junior
Empenho(s): 1507/2022
Valor: R\$ 11.840,15
Avaré, 05 de julho de 2.023
Isabel Cristina Cardoso
Secretária Municipal de Cultura

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de passagens intermunicipais, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

Fornecedor: Empresa Princesa do Norte S/A
Empenho(s): 5706/2022
Valor: R\$ 1.294,15
Avaré, 05 de julho de 2.023
Regiane de Arruda Daffara
Secretária Municipal de Assist. e Desenvol. Social

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços técnicos de levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado e estudo geotécnico e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento das demandas da Secretaria.

Fornecedor: Ricardo Antonio de Souza Topografia e Construção ME
Empenho(s): 12929,12930,12931,12932/2023
Valor: R\$ 54.166,68

Avaré, 05 de julho de 2.023
Alexandre Leal Nigro
Secretário Municipal de Planejamento e Obras

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de material descartável e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização nas Unidades de Saúde.

Fornecedor: Alfalagos Ltda.
Empenho(s): 10972/2023
Valor: R\$ 440,00
Avaré, 05 de julho de 2.023
Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal da Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de material de pintura e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para as demandas da Secretaria.

Fornecedor: Daniel Donisete de Camargo Avaré ME
Empenho(s): 11041/2023
Valor: R\$ 11.788,60
Avaré, 05 de julho de 2.023
César Augusto Luciano Franco Morelli
Secretário Municipal de Transportes e Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços de impressão do Semanário Oficial do Município e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para publicidade dos Atos da Administração Pública Municipal.

Fornecedor: Empresa J. J. Regional Ltda.
Empenho(s): 9070/2023
Valor: R\$ 3.780,00
Avaré, 05 de julho de 2.023
Thais Francini Christino
Secretária Municipal de Comunicação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de recarga de gases medicinais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento da

demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: White Martins Gases Industriais Ltda.

Empenho(s): 4993,4985/2023

Valor: R\$ 9.975,44

Avaré, 05 de julho de 2.023

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de aplicativo e sistema de Gestão Pública e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento da demanda da Ouvidoria do Município.

Fornecedor: Fala Cidadão Tecnologia e Serviços de Internet Ltda.

Empenho(s): 2511/2023

Valor: R\$ 963,92

Avaré, 05 de julho de 2.023

Patricia de Cassia Furno Olindo Franzolin

Secretária Municipal de Governo

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelho de Raio X e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: Serv Imagem Paulistana Assist. Técnica Ltda

Empenho(s): 519,4694/2023

Valor: R\$ 6.799,58

Avaré, 05 de julho de 2.023

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

.....

Outros Atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2023

DECRETO Nº 7385 , DE 04 DE JULHO DE 2023 - LEI N.2772

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$125.678,38 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				125.678,38
07	01	01	GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS	
	470	10.122.1009.2016.0000	GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE	65.970,77
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		310 000	SAÚDE-GERAL	
36	02	02	DEPTO REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	
	2096	04.122.7001.2235.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	30.000,00
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	
37	03	00	DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO	
	2165	15.451.5003.2174.0000	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E SERV.COMPLEMEN	29.707,61
		4.4.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

07	01	01	GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS	
	481	10.122.1009.2039.0000	GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE	-7.000,00
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 01 00
		01	TESOURO	
		310 000	SAÚDE-GERAL	
07	01	14	COORDENAÇÃO- ATENÇÃO BASICA DA SAUDE	
	591	10.301.1012.2004.0000	ATENCAO BASICA	-7.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 01 00
		01	TESOURO	
		310 000	SAÚDE-GERAL	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2023

DECRETO Nº 7385 , DE 04 DE JULHO DE 2023 - LEI N.2772

07	01	14	COORDENAÇÃO- ATENÇÃO BASICA DA SAUDE				
	630	10.301.1012.2545.0000	ATENCAO BASICA			-2.000,00	
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
	2667	10.301.1012.2630.0000	ATENCAO BASICA			-3.000,00	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
	2670	10.301.1012.2630.0000	ATENCAO BASICA			-10.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
	3203	10.301.1012.2632.0000	ATENCAO BASICA			-5.000,00	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
07	01	15	COORDENAÇÃO - ATENÇÃO ESPECIALIZADA				
	678	10.302.1013.2016.0000	MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR			-7.500,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
	737	10.302.1013.2549.0000	MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR			-4.500,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
	770	10.302.1013.2593.0000	MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR			-1.000,00	
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
	794	10.331.1010.2390.0000	SAUDE DO TRABALHADOR			-2.500,00	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
	798	10.331.1010.2390.0000	SAUDE DO TRABALHADOR			-2.500,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
07	01	16	COORDENAÇÃO DA VIGILANCIA EM SAÚDE				



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169
46634168/0001-50

Exercício: 2023

DECRETO Nº 7385 , DE 04 DE JULHO DE 2023 - LEI N.2772

07	01	16	COORDENAÇÃO DA VIGILANCIA EM SAÚDE				
	521	10.304.1014.2569.0000	VIGILANCIA EM SAUDE			-168,92	
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
	533	10.331.8009.2538.0000	PROGRAMA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO SERVIDOR			-2.000,00	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
	538	10.331.8009.2538.0000	PROGRAMA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO SERVIDOR			-3.000,00	
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
	810	10.304.1014.2280.0000	VIGILANCIA EM SAUDE			-2.000,00	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
	861	10.305.1014.2553.0000	VIGILANCIA EM SAUDE			-801,85	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
	863	10.305.1014.2553.0000	VIGILANCIA EM SAUDE			-2.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
07	01	17	COORDENAÇÃO DA ASSSIST. FARMACEUTICA				
	3215	10.122.1009.2039.0000	GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE			-4.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		310 000	SAÚDE-GERAL				
36	02	02	DEPTO REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS				
	2099	04.122.7001.2235.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO			-30.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO				
		110 000	GERAL				
37	03	00	DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO				



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2023

DECRETO Nº 7385 , DE 04 DE JULHO DE 2023 - LEI N.2772

37	03	00	DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO				
	2063	26.451.5003.1038.0000	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E SERV.COMPLEMENT,			-29.707,61	
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES			F.R. Grupo:	0 01 00
		01	TESOURO				
		110 000	GERAL				

Anulação (-)

-125.678,38

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOSELYR B. COSTA SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2023

DECRETO Nº 7386 , DE 04 DE JULHO DE 2023 - LEI N.2847

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$1.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				1.000,00
07	01	15	COORDENAÇÃO - ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
	3498	10.302.1013.2018.0000	MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR	1.000,00
		3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	F.R.: 0 02 00
		02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
		300 179	FES- CIRURGIAS ELETIVAS	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

07	01	15	COORDENAÇÃO - ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
	3499	10.302.1013.2018.0000	MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR	-1.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 02 00
		02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
		300 179	FES- CIRURGIAS ELETIVAS	

Anulação (-) **-1.000,00**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOSELYR B. COSTA SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS

PORTARIAS DOS FISCAIS DE CONTRATO/ REF. MÊS DE JUNHO.

<i>Data</i>	<i>Nº Portaria</i>	<i>Nº TR</i>	<i>Nome</i>	<i>Assunto</i>
01/06/23	SPO 09	01207/23	RODRIGO DIAS	Obra de revitalização e acessibilidade do campo São Pedro.
13/06/23	SPO 11	01285/23	CLÁUDIA CONTRUCCI GAMBINI	Aquisição de assinatura FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.
14/06/23	SPO 12	01304/23	JOEL FERRARI CARVALHO	Solicitação de iluminação pública.

Rua Rio Grande do Sul, 1810 – Sala 22 – Centro – CEP 18.705 -010
Fone: (14) 3711 2533 / 2548
www.avare.sp.gov.br – email: planejamento@avare.sp.gov.br